



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 42
ArgInc 0011673-49.2021.5.03.0000
ARGÜENTE: ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ARGUÍDO: 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

DECISÃO

Vistos os autos.

Conforme a decisão (ID fd01f09) proferida em 16/06/2021 nos autos da Reclamação Constitucional 40.370/MG, o Exmº. Min. Marco Aurélio cassou o v. acórdão proferido nos autos do processo nº 0010869-43.2016.5.03.0037, a fim de que houvesse a instauração de incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado pelo Eg. Tribunal Pleno Regional a constitucionalidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, conforme o art. 97 da Constituição Federal e o firmado na Súmula Vinculante 10 do STF.

A determinação decorreria do fato de que o referido v. acórdão regional (ID 2a5f93d), proferido em 05/04/2017 pela Eg. 8ª Turma deste Tribunal Regional, teria afastado a aplicação do referido dispositivo legal sem a observância da cláusula de reserva de plenário. Sucede que após a prolação do v. acórdão regional cassado a questão foi submetida ao Eg. Tribunal Pleno Regional jo julgamento da ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, com a seguinte ementa:

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRIC
A. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE INERENTE. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONSTITUCIONALIDADE. A respeito da terceirização em atividade-fim, é certo que este Regional, na maioria de suas Turmas, em compasso com a jurisprudência trabalhista amplamente dominante, vem entendendo que, de acordo com a ordem constitucional vigente, bem como pelos efeitos nocivos provocados à sociedade, a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como d

e funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta, tal qual preconizado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. Ocorre que, no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes". Destarte, à luz dos julgados proferidos pelo STF, é plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, segundo o posicionamento do Excelso STF, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, razão pela qual fica afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao estabelecer que "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados". (Plenário do TRT da 3ª Região, processo nº ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018).

Na parte dispositiva do referido julgado consta expressamente que foi rejeitada a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. Inclusive já sobreveio igual arguição (ArgInc-0011353-04.2018.5.03.0000) quanto ao mesmo dispositivo legal, sob o mesmo fundamento, feito que monocraticamente declarei prejudicado em 24/01/2019, ante a decisão do Eg. Pleno Regional e do STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

Nessa esteira, considerando o disposto no art. 836 da CLT e as decisões proferidas pelo STF, que atraem a aplicação do art. 949, parágrafo único, do CPC, reputo **prejudicada** a presente Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, em razão de a finalidade processual já ter sido alcançada, e determino à SETPOE que:

a) intime as partes a fim de lhes dar ciência, arquivando em definitivo a presente ArgInc no sistema PJe-JT;

b) em seguida, junte cópia da presente decisão e do acórdão proferido na ArgInc-0011353-04.2018.5.03.0000 aos autos do processo nº 0010869-43.2016.5.03.0037 e, em seguida, devolva-o à Eg. 8ª Turma, a fim de que possa prosseguir no julgamento do feito;

c) expeça ofício ao gabinete do Exmo. Ministro do STF que julgou a Reclamação Constitucional 40.370/MG, informando que o Eg. Pleno do TRT da 3ª Região, por ocasião do julgamento da ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018, já declarou prejudicada a apreciação da arguição de inconstitucionalidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e observância do decidido pelo STF na ADPF 324 e RE958.252, com cópia da presente decisão e a integralidade do v. acórdão plenário proferido na ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018.

Publique-se.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Relator

SGO/m

BELO HORIZONTE/MG, 18 de janeiro de 2022.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador(a) do Trabalho

